

Parecer Jurídico 75/2025

Protocolo 41922 Envio em 18/09/2025 14:44:55

Assunto: Projeto de Lei nº 51/2025

Trata-se de parecer ao projeto de lei nº 51/2025, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, na qual *“Dispõe sobre autorização para abertura de crédito especial ao Orçamento Programa 2025, no valor de **R\$ 192.928,64**, destinado à Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento, para atendimento de atividade e pagamentos de despesas relacionadas”*, para atendimento de atividade e pagamentos de despesas relacionadas, conforme classificação constante do Anexo I:

- I - Atividade 2022 – Manutenção Diretoria de Agricultura e Abastecimento – pagamento de despesas com Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica - R\$ 180.759,32;
- II - Atividade 2022 – Manutenção Diretoria de Agricultura e Abastecimento – pagamento de despesas com Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica – R\$ 12.169,32.

A Lei 4.320/64 assim define créditos adicionais:

***"Art. 40** São créditos adicionais as autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento."*

E o Art. 41 desta mesma lei, em seu incisos I e II assim os define:

***"Art. 41** Os créditos adicionais classificam-se em:*

***I – suplementares**, os destinados a reforço de dotação orçamentária;*

***II – especiais**, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;"*

O crédito será coberto com recursos provenientes da **anulação parcial/total de dotações**, conforme classificação constante do Anexo II, originário da Fonte de Recurso 08 - Emendas Parlamentares Individuais/Legislativo Municipal (R\$ 192.928,64).

Se enquadra, portanto, nos termos do artigo 43, §1º, Inciso III da Lei Federal nº 4.320/1964, que diz:

***"Art. 43.** A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.*

***§ 1º** - Consideram-se recursos, para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:*

III – os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias...;"

No mais, o projeto se encontra correto quanto aos aspectos de iniciativa e competência, nos termos do art. 55, § 3º, Inciso IV da Lei Orgânica do Município, c/c art. 201, Inciso IV do Regimento Interno e art. 30, Inc. I, da Constituição Federal.

“Art. 55

§ 3º – São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que:

IV – disponham sobre o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual, bem como a **abertura de créditos** suplementares e **especiais**.”

“Art. 201 É da competência privativa do Prefeito a iniciativa de leis que disponham sobre :

IV - o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual, bem como a abertura de **créditos** suplementares e **especiais**.”

“C.F. - Art. 30 Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;”

O regime de tramitação é normal, devendo ser apreciado pelas comissões competentes, bem como na Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade, conforme Art. 76 do R.L., para que se manifeste sobre os aspectos contábeis da proposição, especialmente face as Leis nº 4.320/1964 e 101/2000, bem como quanto à LDO.

“Art. 76 - As Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, cabe:

§ 2º - A Comissão de Constituição, Justiça e Redação manifestar-se-á sobre a constitucionalidade e legalidade e a Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade sobre os aspectos financeiros e orçamentários de qualquer proposição.”

Isto posto e constando ainda de regularidade quanto aos aspectos gramaticais e regimentais, o presente Projeto de Lei é **legal**, face as normas vigentes, podendo ter regular tramitação e apreciação pelo Egrégio Plenário.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista, 18 de setembro de 2025

Mario Roberto PLazza
Procurador Jurídico

